



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.204

(Processo n.º. 2007/52121-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 115/2006 firmado entre a COOPERATIVA DE TRABALHO DE TUCURUÍ e a SAGRI

Responsável: Sra. EUDIMA LIMA DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável.
Devolução do valor conveniado. Dano
causado ao erário. Instauração.
Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2007/52121-2

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio N.º. 115/2006, celebrado entre a SAGRI e a COOPERATIVA DE TRABALHO DE TUCURUÍ, vigência de 19.06 a 31.12.2006, de responsabilidade da Sra. Eudima Lopes dos Santos, transferência do Estado de R\$-80.000,00, objetivando apoio às ações de capacitação.

A SAGRI, fls. 20 dos autos, informa que não houve comprovação da realização objeto do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 23 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas dos recursos públicos estaduais, que não há comprovação de execução do objeto do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar a Sra. Eudima Lima dos Santos em débito para com a Fazenda Estadual do valor conveniado com os acréscimos legais, com aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo regimental.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A responsável legalmente citada às fls. 24 dos autos, não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 29 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

A responsável não comprovou aplicação dos recursos na ordem de R\$-80.000,00, e não apresentou defesa apesar de legalmente citada.

Julgo irregulares as contas da Sra. Eudima Lima dos Santos e a declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-80.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a b e c da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$-8.000,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual, combinado com o art. 73 da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$-400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar a Sra. Eudima Lima dos Santos, na forma da lei.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. EUDIMA LIMA DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. nº. 854.786.442-34, ao pagamento da importância de R\$-80.000,00 (Oitenta mil reais), atualizada a partir de 27.06.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-8.000,00 (Oito mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455